



**MENSAGEM Nº 793**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS  
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO**

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 259/2021, que “Altera a Lei Complementar nº 204, de 2001, que ‘Cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal e adota outras providências’, para acrescentar a indenização pelo abate de animais por leão-baio”, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público, com fundamento no Parecer nº 465/2024, da Consultoria Jurídica da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e na Manifestação Jurídica da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária (SAR), exarada nos autos do processo nº SCC 15327/2024.

O PL nº 259/2021, ao pretender estabelecer que os recursos do Fundo Estadual de Sanidade Animal (FUNDESA) sejam utilizados para pagamento de indenização pelo abate de animais por leão-baio, está eivado de inconstitucionalidade formal, uma vez que cria despesa obrigatória sem estar acompanhado da estimativa do impacto orçamentário e financeiro, ofendendo, assim, o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República.

Ademais, o PL nº 259/2021 padece de ilegalidade ao não atender ao disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Nesse sentido, a PGE recomendou vetar totalmente o referido PL, manifestando-se nos seguintes termos:

A matéria já foi analisada em sede de diligência por esta Procuradoria-Geral do Estado (PGE/SC), através do Parecer n. 505/2021-PGE (SCC 15937/2021), da lavra do Procurador do Estado, Dr. Rodrigo Diel de Abreu, assim ementado:

“Ementa: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0259.4/2021, que ‘Altera a Lei Complementar nº 204, de 2001, que ‘Cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal e adota outras providências’ para acrescentar a indenização, por meio de recursos oriundos do Fundo Estadual de Sanidade Animal (Fundesa), o abate de animais por leão-baio’. Inexistência de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Competências legislativa concorrente (art. 24, V, da CRFB; art. 10, V, da CESC) e material comum (art. 23, VIII, da CRFB; art. 9º, VIII, da CESC). Inconstitucionalidade por violação ao art. 113 do ADCT. Novo regime fiscal. Criação de despesa obrigatória sem estimativa do impacto orçamentário na proposição legislativa. Extensão da regra a todos os entes federados e a leis de origem parlamentar.”



No entanto, após a fase de diligência, consoante se verifica da tramitação processual na Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), houve a apresentação de emenda substitutiva global, tendo sido aprovado o projeto de lei nos termos transcritos no início deste parecer.

[...]

No entanto, em que pese a apresentação de emenda substitutiva global, tendo sido aprovado o projeto de lei nos termos transcritos no início deste parecer, comparando-se a redação original e a do Autógrafo, constata-se que permanecem as inconstitucionalidades apontadas na fase de diligência em relação ao art. 113 do ADCT, posto que, ao fixar a obrigatoriedade de indenização por todas as mortes de animais por abate de leão-baio, cria uma despesa obrigatória ao Poder Executivo estadual.

A propósito, extrai-se do Parecer n. 505/2021-PGE (SCC 15937/2021), da lavra do Procurador do Estado, Dr. Rodrigo Diel de Abreu:

“Ao contrário, portanto, das despesas ditas discricionárias, em que uma margem de escolha do administrador público, que analisa interesse e existência de recursos disponíveis, as despesas obrigatórias não podem ser suspensas nem controladas dentro do orçamento.

Por isso, com a premissa posta, é cristalino que o projeto de lei em análise, ao fixar a obrigatoriedade de indenização por todas as mortes de animais por abate de leão-baio, cria uma despesa obrigatória para o Poder Executivo estadual, já que não poderá a Administração Pública recusar pagamento aos pedidos formulados pelos produtores rurais que tenham este fundamento.

Não se refoge aqui à regra que fixa a necessidade de toda ação governamental que aumente despesas vir acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes, bem como de declaração atestando que o aumento é adequado, orçamentária e financeiramente, à lei orçamentária anual, com compatibilidade ao plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, na forma imposta no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

A exigência legal tem por finalidade a comprovação de que o crédito constante do orçamento terá suficiência para cumprir com as despesas que se pretende realizar, garantindo a manutenção do equilíbrio financeiro na execução do orçamento. Ainda, na hipótese de despesas obrigatórias de caráter continuado, mister observar o disposto no art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual exige, ainda, a estimativa prevista no inciso I do art. 16.

A Emenda Constitucional nº 95/2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal, constitucionalizou parcialmente a matéria, quando, no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) fixou que ‘A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro’.

Incontestável que a existência de estimativa do impacto orçamentário e financeiro é requisito constitucional da proposição legislativa que crie despesa obrigatória.

Não há, contudo, nos autos do processo legislativo, qualquer referência à inclusão da estimativa de impacto orçamentário a que se refere o dispositivo constitucional.



Convém mencionar que o Plenário do STF assentou que a Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisito esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos e não apenas à União. Nesse sentido é a iterativa jurisprudência do STF, da qual se colacionam os seguintes julgados:

[...]

**Ementa:** CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PROCESSO LEGISLATIVO. CONCESSÃO DE VANTAGEM REMUNERATÓRIA E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ART. 169, § 1º, INCISO I, DA CF. ART. 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE NORMAS ESTADUAIS COM FUNDAMENTO NESSE PARÂMETRO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. É possível o exame da constitucionalidade em sede concentrada de atos normativos estaduais que concederam vantagens remuneratórias a categorias de servidores públicos em descompasso com a atividade financeira e orçamentária do ente, com fundamento no parâmetro constante do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, e do art. 113 do ADCT (EC 95/2016). 2. Agravo Regimental provido.' (ADI 6080 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 25-02-2021 PUBLIC 26-02-2021)

Leis de origem parlamentar também são atingidas por tal preceito constitucional, não se limitando às proposições de iniciativa do Poder Executivo. Não é outro o entendimento do Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU), que no acórdão 2.937/2018, alertou o Poder Legislativo que a manutenção da dinâmica de expansão das despesas e/ou inibição de receitas, mediante inovações ou alterações legislativas que estivessem desacompanhadas de adequadas estimativas do impacto orçamentário-financeiro nas finanças públicas e de medidas mitigadoras destes impactos, acarretaria riscos significativos para a sustentabilidade fiscal do país, além de comprometer a capacidade operacional dos órgãos públicos para a prestação de serviços essenciais ao cidadão. [...].”

Portanto, a Proposição Legislativa não atende ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias [...], uma vez que não se localizou nos autos qualquer estimativa do impacto orçamentário e financeiro, bem como o atendimento ao comando dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante de todo o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei n. 259/2021, embora relevante, é inconstitucional em sua integralidade, por violar o conteúdo do art. 113 do ADCT, que exige, na proposição legislativa que crie despesa obrigatória, estimativa do impacto orçamentário e financeiro.

Ademais, o PL nº 259/2021, em que pese a boa intenção do legislador, apresenta contrariedade ao interesse público, conforme as seguintes razões apontadas pela SAR:



## ESTADO DE SANTA CATARINA GABINETE DO GOVERNADOR

Nesse contexto, foi provocada a presente consultoria jurídica com a finalidade de haver a emissão de ato opinativo sobre exclusivamente o interesse público da matéria, diante da manifestação técnica apresentada, nos autos, pela Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária da Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária de Santa Catarina (pgs. 04/07).

A posição veiculada no parecer técnico nº 2365/2024/SAR/DIQA consignou pela contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei supra referenciado:

“[...]”

Cabe reiterarmos que o Fundo Estadual de Sanidade Animal (FUNDESA), como condiz com sua própria denominação, foi instituído com o objetivo de assegurar ações referentes à sanidade animal, especialmente no que diz respeito à indenização pelo abate sanitário e sacrifício sanitário de animais suspeitos ou atingidos por febre aftosa e outras doenças infectocontagiosas contempladas em programas de controle sanitário do Estado.

O FUNDESA é uma importante ferramenta para manter a saúde animal no Estado, contribuindo para preservar a saúde também de produtores e consumidores, visto que, dentre outras, a brucelose e tuberculose também são zoonoses. A sanidade animal é um dos maiores patrimônios do agronegócio catarinense e o FUNDESA colabora ao proporcionar uma maneira segura e sustentável de eliminação de animais acometidos por doenças infectocontagiosas, através da garantia da indenização aos criadores, possibilitando a aquisição de animais sadios para a continuidade da produção, além de preservar a saúde pública.

O autor do referido Projeto de Lei destaca em sua justificativa: ‘Devido ao desequilíbrio ecológico, muitos produtores rurais no Estado de Santa Catarina sofrem elevados prejuízos pelas perdas de seus animais. Nesse sentido, com objetivo de compensar os referidos prejuízos se propõe proposição em tela.’

É notória a preocupação do Deputado com o desequilíbrio ambiental e os prejuízos causados aos produtores com a morte de seus animais pela espécie citada. Entretanto, não vislumbramos que este prejuízo possa ser compensado pelo FUNDESA, visto que o objetivo do Fundo é a sanidade animal.

Muitas doenças geram impactos de importância econômica e de saúde pública. As doenças infectocontagiosas com alta disseminação entre os rebanhos requer adoção célere de medidas emergenciais para conter e mitigar riscos sanitários, evitando prejuízos econômicos e sociais.

Assim, a Lei Estadual nº 10.366, de 1997, que dispõe sobre a fixação da política de defesa sanitária animal e adota outras providências, ressalta que, por interesse da defesa sanitária animal ou para salvaguardar a saúde pública, pode ser determinado o sacrifício/abate de animais doentes, cabendo indenização ao respectivo proprietário, mediante prévia avaliação. E destaca que esta indenização será efetivada com recursos oriundos do fundo de sanidade animal criado com esta finalidade.



O Fundo de Sanidade Animal necessita ser eficiente para incentivar a notificação de suspeitas de doenças, bem como suplementar as ações relativas à vigilância em saúde animal. Caso contrário, os procedimentos de combate às doenças se tornam inviáveis. Existem situações de doenças que podem dizimar rebanhos, necessitando de um Fundo bem estruturado para a adoção de medidas sanitárias emergenciais, evitando prejuízos à renda do produtor rural, à economia do estado, bem como ao fornecimento de alimentos.

Com a indenização aos produtores, o Fundo possibilita a aquisição de animais sadios para a continuidade da produção de carne, leite e de seus derivados cárneos e lácteos, além de evitar a transmissão de enfermidades para outros animais, para as famílias rurais que trabalham diretamente na atividade, assim como para os consumidores dos alimentos de origem animal.

A referida proposição constante no PL 0259/2021 não condiz com o objetivo do Fundo, bem como favorece a abertura de precedentes para compensações financeiras por outras situações, que não sanitárias, mas que também trazem prejuízos aos produtores rurais. Tal proposta pode oferecer graves riscos financeiros à execução e consequente eficiência do próprio Fundo.

Conforme manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SCC 15328/2024), que '(...) a proposta eventualmente distorce os objetivos do fundo no sentido da salvaguarda da sanidade animal, além do que não serão suplementados os recursos do FUNDESA, e assim a proposta tenderá a reduzir a margem para as demais indenizações atualmente atendidas', demonstra a preocupação do risco financeiro para o Fundo, visto que os recursos utilizados são voltados para atender a indenização de animais doentes que precisam ser sacrificados em prol da sanidade do rebanho catarinense, da saúde pública e da economia do estado. O Deputado proponente não demonstrou qual será o impacto financeiro que essa medida acarretará ao Fundo. Não temos conhecimento da dimensão dessa problemática, de quantos animais morrem por ano atacados por leão-baio, não havendo um diagnóstico situacional, o que pode comprometer grande parte dos recursos do Fundesa, colocando em risco as ações de defesa sanitária animal.

Outra questão que deve ser analisada é como será comprovado que a morte ocorreu por um ataque de leão-baio e não de outra espécie animal, como os javalis. Os médicos veterinários da Cidasc, cujo enfoque de trabalho é nas ações de defesa sanitária animal, terão que fazer 'perícia' para confirmar a causa da morte e então darem início ao processo de indenização. Há uma grande margem para insegurança jurídica e consequências na atuação do serviço da Cidasc.

Além do exposto, indenizar os produtores por uma morte ocasionada por um animal silvestre não é condizente com o adequado uso de recurso público, pois o problema não será solucionado apenas com a compensação financeira. Por exemplo, se 40 ovelhas de um produtor forem mortas por leão-baio e o Fundesa indenizá-las, quem garantirá que não ocorrerá novamente o mesmo ataque? O causador da morte permanecerá na região, que é o habitat dele. Há a necessidade de discutir adequadamente uma metodologia de manejo, dentre outras ações situacionais, e não utilizar um Fundo sanitário para apenas compensar perdas que voltarão a ocorrer se não forem solucionadas.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR**

[...]

Por fim, vale ressaltar que o referido PL foi tramitado em 2021 e tanto esta Secretaria, quanto o IMA e a PGE se manifestaram contrários (SCC 15878/2021), ocasionando o arquivamento do mesmo na ALESC.

Diante do exposto e considerando que o Projeto de Lei nº 259/2021 desvirtua os objetivos do Fundo Estadual de Sanidade Animal, ocasiona insegurança financeira, jurídica e de atuação/operacionalização; considerando a ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro; e considerando o risco de prejuízos ao serviço de defesa sanitária animal do Estado, comprometendo recursos cuja aplicação é para medidas sanitárias, manifestamos que a proposta apresenta contrariedade ao interesse público e recomendamos o veto total. [...].”

Nesse sentido, fundado na consideração técnica apresentada, nos termos do art. 18, inciso VII, do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014, [...], conclui-se pela contrariedade ao interesse público e pelo veto total do Projeto de Lei nº 259/2021.

Essas, senhoras Deputadas e senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 19 de dezembro de 2024.

**JORGINHO MELLO**  
Governador do Estado



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **YBY83019**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JORGINHO DOS SANTOS MELLO** (CPF: 250.XXX.199-XX) em 19/12/2024 às 19:08:34

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MjQwXzE1MjUzXzlwMjRfWUJZODNPMTk=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015240/2024** e o código **YBY83019** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## AUTÓGRAFO DO PROJETO DE LEI Nº 259/2021

Altera a Lei Complementar nº 204, de 2001, que “Cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal e adota outras providências”, para acrescentar a indenização pelo abate de animais por leão-baio.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

### DECRETA:

Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar nº 204, de 8 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído, na Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária, o Fundo Estadual de Sanidade Animal (Fundesa), cujos recursos serão utilizados nas ações referentes à indenização pelo sacrifício sanitário de animais de produção suspeitos ou infectados por febre aftosa e outras doenças infectocontagiosas contempladas em programas de controle sanitário do Estado ou em convênios com a União, bem como para suplementar ações relativas à vigilância em saúde animal, educação sanitária e para indenização de animais de produção, abatidos por leão-baio, ou mortos por afogamento ou soterramento, em decorrência de catástrofes ambientais nos Municípios do Estado de Santa Catarina declarados em estado de calamidade pública ou situação de emergência, em função do excesso de chuvas e suas consequências, obedecendo aos seguintes parâmetros de aplicação:

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 27 de novembro de 2024.

Deputado **MAURO DE NADAL**  
Presidente





Estado de Santa Catarina  
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA  
DIRETORIA DE QUALIDADE E DEFESA AGROPECUÁRIA

PARECER Nº 2365/2024

Florianópolis, 05 de dezembro de 2024.

Parecer referente ao Ofício nº 1629/SCC-DIAL-GEMAT, encaminhado à SAR por meio do Processo nº SCC 15327/2024, que solicita o exame e a emissão de parecer a respeito da existência ou não de contrariedade ao interesse público do autógrafo do Projeto de Lei nº 259/2021, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que “Altera a Lei Complementar nº 204, de 2001, que ‘Cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal e adota outras providências’, para acrescentar a indenização pelo abate de animais por leão-baio”, disponível para consultanos autos do processo-referência nº SCC 15240/2024.

Prezado Sr. Consultor Jurídico, em atendimento ao Ofício nº 1629/SCC-DIAL-GEMAT, apresentamos manifestação:

A matéria em apreciação pretende alterar a Lei Complementar nº 204, de 2001, que ‘Cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal e adota outras providências’, para acrescentar a indenização, por meio de recursos oriundos do Fundo Estadual de Sanidade Animal (Fundesa), quando houver o abate de animais por leão-baio.

Cabe reiterarmos que o Fundo Estadual de Sanidade Animal (FUNDESA), como condiz com sua própria denominação, foi instituído com o objetivo de assegurar ações referentes à sanidade animal, especialmente no que diz respeito à **indenização pelo abate sanitário e sacrifício sanitário de animais suspeitos ou atingidos por febre aftosa e outras doenças infectocontagiosas contempladas em programas de controle sanitário do Estado.**

O FUNDESA é uma importante ferramenta para manter a saúde animal no Estado, contribuindo para preservar a saúde também de produtores e consumidores, visto que, dentre outras, a brucelose e tuberculose também são zoonoses. A sanidade animal é um dos maiores patrimônios do agronegócio catarinense e o FUNDESA colabora ao proporcionar uma maneira segura e sustentável de eliminação de animais acometidos por doenças infectocontagiosas, através da garantia da indenização aos criadores, possibilitando a aquisição de animais sadios para a continuidade da produção, além de preservar a



Estado de Santa Catarina  
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA  
DIRETORIA DE QUALIDADE E DEFESA AGROPECUÁRIA

saúde pública.

O autor do referido Projeto de Lei destaca em sua justificativa: “Devido ao desequilíbrio ecológico, muitos produtores rurais no Estado de Santa Catarina sofrem elevados prejuízos pelas perdas de seus animais. Nesse sentido, com objetivo de compensar os referidos prejuízos se propõe proposição em tela.”

É notória a preocupação do Deputado com o desequilíbrio ambiental e os prejuízos causados aos produtores com a morte de seus animais pela espécie citada. Entretanto, não vislumbramos que este prejuízo possa ser compensado pelo FUNDESA, visto que o objetivo do Fundo é a **sanidade animal**.

Muitas doenças geram impactos de importância econômica e de saúde pública. As doenças infectocontagiosas com alta disseminação entre os rebanhos requer adoção célere de medidas emergenciais para conter e mitigar riscos sanitários, evitando prejuízos econômicos e sociais.

Assim, a Lei Estadual nº 10.366, de 1997, que dispõe sobre a fixação da política de defesa sanitária animal e adota outras providências, ressalta que, por interesse da defesa sanitária animal ou para salvaguardar a saúde pública, pode ser determinado o sacrifício/abate de animais doentes, cabendo indenização ao respectivo proprietário, mediante prévia avaliação. E destaca que esta indenização será efetivada com recursos oriundos do fundo de sanidade animal criado com esta finalidade.

O Fundo de Sanidade Animal necessita ser eficiente para incentivar a notificação de suspeitas de doenças, bem como suplementar as ações relativas à vigilância em saúde animal. Caso contrário, os procedimentos de combate às doenças se tornam inviáveis. Existem situações de doenças que podem dizimar rebanhos, necessitando de um Fundo bem estruturado para a adoção de medidas sanitárias emergenciais, evitando prejuízos à renda do produtor rural, à economia do estado, bem como ao fornecimento de alimentos.

Com a indenização aos produtores, o Fundo possibilita a aquisição de animais sadios para a continuidade da produção de carne, leite e de seus derivados cárneos e lácteos, além de evitar a transmissão de enfermidades para outros animais, para as famílias rurais que trabalham diretamente na atividade, assim como para os consumidores dos alimentos de origem animal.

A referida proposição constante no PL 0259/2021 não condiz com o objetivo do Fundo, bem como favorece a abertura de precedentes para compensações financeiras por outras situações, que não sanitárias, mas que também trazem prejuízos aos produtores rurais. Tal proposta pode oferecer **graves riscos financeiros à execução e consequente eficiência do próprio Fundo**.

Conforme manifestação da Secretaria de Estado da fazenda (SCC 15328/2024), que “(...) a proposta eventualmente distorce os objetivos do fundo no sentido da salvaguarda da sanidade animal, além do que não serão suplementados os recursos do FUNDESA, e assim a proposta tenderá a reduzir a margem para as demais indenizações atualmente atendidas”, demonstra a preocupação do risco financeiro para o Fundo, visto que os recursos utilizados são voltados para atender a indenização de



Estado de Santa Catarina  
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA  
DIRETORIA DE QUALIDADE E DEFESA AGROPECUÁRIA

animais doentes que precisam ser sacrificados em prol da sanidade do rebanho catarinense, da saúde pública e da economia do estado. O Deputado proponente não demonstrou qual será o impacto financeiro que essa medida acarretará ao Fundo. Não temos conhecimento da dimensão dessa problemática, de quantos animais morrem por ano atacados por leão baio, não havendo um diagnóstico situacional, o que pode comprometer grande parte dos recursos do Fundesa, colocando em risco as ações de defesa sanitária animal.

Outra questão que deve ser analisada é como será comprovado que a morte ocorreu por um ataque de leão baio e não de outra espécie animal, como os javalis. Os médicos veterinários da Cidasc, cujo enfoque de trabalho são nas ações de defesa sanitária animal, terão que fazer “perícia” para confirmar a causa da morte e então darem início ao processo de indenização. Há uma grande margem para insegurança jurídica e consequências na atuação do serviço da Cidasc.

Além do exposto, indenizar os produtores por uma morte ocasionada por um animal silvestre, não é condizente com o adequado uso de recurso público, pois o problema não será solucionado apenas com a compensação financeira. Por exemplo, se 40 ovelhas de um produtor forem mortas por leão baio e o Fundesa indenizá-las, quem garantirá que não ocorrerá novamente o mesmo ataque? O causador da morte permanecerá na região, que é o habitat dele. Há a necessidade de discutir adequadamente uma metodologia de manejo, dentre outras ações situacionais, e não utilizar um Fundo sanitário para apenas compensar perdas que voltarão a ocorrer se não forem solucionadas.

Quando há indenização por uma doença, ocorre o saneamento do foco, retirando os animais positivos da propriedade e eliminando os mesmos, até que todo o rebanho da propriedade foco teste negativo. Assim ocorre atualmente com o Programa de Erradicação de Brucelose e Tuberculose Animal, cuja estratégia adotada atualmente pelo Estado é baseada em orientações internacionais de erradicação destas doenças e ocorre por meio de ações de vigilância ativa que visam identificar precocemente focos das doenças, eliminação dos animais doentes e então a indenização destes, reduzindo os riscos à saúde pública e elevando o *status* sanitário da pecuária catarinense.

Os Fundos para saúde animal são instituídos para garantir o controle e a erradicação das doenças nos animais, assegurando a produção de alimentos seguros, o aumento da produtividade dos rebanhos, a manutenção do produtor rural no campo e a evolução do *status* sanitário, visando manter e conquistar novos mercados.

Por fim, vale ressaltar que o referido PL foi tramitado em 2021 e tanto esta Secretaria, quanto o IMA e a PGE se manifestaram contrários (SCC 15878/2021), ocasionando o arquivamento do mesmo na ALESC.

Diante do exposto e considerando que o Projeto de Lei nº 259/2021 desvirtua os objetivos do Fundo Estadual de Sanidade Animal, ocasiona insegurança financeira, jurídica e de atuação/operacionalização; considerando a ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro; e considerando o risco de prejuízos ao serviço de defesa sanitária animal do Estado, comprometendo recursos cuja aplicação são para medidas sanitárias, manifestamos que a proposta apresenta contrariedade ao interesse público e recomendamos o **veto total**.



Estado de Santa Catarina  
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA  
DIRETORIA DE QUALIDADE E DEFESA AGROPECUÁRIA

Isto posto, remetemos o parecer à Consultoria Jurídica para apreciação e demais observações.

Atenciosamente,

**Daniela Carneiro do Carmo**  
Diretora de Qualidade e Defesa Agropecuária  
(assinado digitalmente)



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **4XYV17B1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**DANIELA CARNEIRO DO CARMO** (CPF: 994.XXX.101-XX) em 05/12/2024 às 17:49:13

Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/04/2019 - 13:56:27 e válido até 26/04/2119 - 13:56:27.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MzI3XzE1MzQwXzlwMjRfNFhZVjE3QjE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015327/2024** e o código **4XYV17B1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Estado de Santa Catarina  
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA

## MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

Trata-se de manifestação sobre o exame e a emissão de parecer a respeito da existência ou não de contrariedade ao interesse público do autógrafo do Projeto de Lei nº 259/2021, aprovado pela Assembleia Legislativa, de origem parlamentar, que “Altera a Lei Complementar nº 204, de 2001, que ‘Cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal e adota outras providências’, para acrescentar a indenização pelo abate de animais por leão-baixo”, disponível para consulta nos autos do processo-referência nº SCC 15240/2024.

Após trâmites administrativos, a DIAL-GEMAT despachou a manifestação, conforme preceitua o inciso V do art. 18 do Decreto nº 2.382, de 2014, deverá encaminhar o parecer sobre a matéria no prazo de 5 (cinco) dias úteis, para que o senhor Governador possa tomar as providências cabíveis e inerentes ao processo legislativo, cumprindo com exatidão os prazos constitucionais(pg.02).

Nesse contexto, foi provocada a presente consultoria jurídica com a finalidade de haver a emissão de ato opinativo sobre exclusivamente o interesse público da matéria, diante da manifestação técnica apresentada, nos autos, pela Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária da Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária de Santa Catarina (pgs. 04/07).

A posição veiculada no parecer técnico nº 2365/2024/SAR/DIQA consignou pela contrariedade ao interesse público do Projeto de Lei supra referenciado.

“A matéria em apreciação pretende alterar a Lei Complementar nº 204, de 2001, que ‘Cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal e adota outras providências’, para acrescentar a indenização, por meio de recursos oriundos do Fundo Estadual de Sanidade Animal (Fundesa), quando houver o abate de animais por leão-baixo. Cabe reiterarmos que o Fundo Estadual de Sanidade Animal (FUNDESA), como condiz com sua própria denominação, foi instituído com o objetivo de assegurar ações referentes à sanidade animal, especialmente no que diz respeito à indenização pelo abate sanitário e sacrifício sanitário de animais suspeitos ou atingidos por febre aftosa e outras doenças infectocontagiosas contempladas em programas de controle sanitário do Estado. O FUNDESA é uma importante ferramenta para manter a saúde animal no Estado, contribuindo para preservar a saúde também de produtores e consumidores, visto que, dentre outras, a brucelose e tuberculose também são zoonoses. A sanidade animal é um dos maiores patrimônios do agronegócio catarinense e o FUNDESA colabora ao proporcionar uma maneira segura e sustentável de eliminação de animais acometidos por doenças infectocontagiosas, através da garantia da indenização aos criadores, possibilitando a aquisição de animais sadios para a continuidade da produção, além de preservar a saúde pública. O autor do referido Projeto de Lei destaca em sua justificativa: “Devido ao desequilíbrio ecológico, muitos produtores rurais no Estado de Santa Catarina sofrem elevados prejuízos pelas perdas de seus animais. Nesse sentido, com objetivo de compensar os referidos prejuízos se propõe proposição em tela.” É notória a preocupação do Deputado com o desequilíbrio ambiental e os prejuízos causados aos produtores com a morte de seus animais pela espécie citada. Entretanto, não vislumbramos que este prejuízo possa ser compensado pelo FUNDESA, visto que o objetivo do Fundo é a sanidade animal.



Estado de Santa Catarina  
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA

Muitas doenças geram impactos de importância econômica e de saúde pública. As doenças infectocontagiosas com alta disseminação entre os rebanhos requer adoção célere de medidas emergenciais para conter e mitigar riscos sanitários, evitando prejuízos econômicos e sociais. Assim, a Lei Estadual nº 10.366, de 1997, que dispõe sobre a fixação da política de defesa sanitária animal e adota outras providências, ressalta que, por interesse da defesa sanitária animal ou para salvaguardar a saúde pública, pode ser determinado o sacrifício/abate de animais doentes, cabendo indenização ao respectivo proprietário, mediante prévia avaliação. E destaca que esta indenização será efetivada com recursos oriundos do fundo de sanidade animal criado com esta finalidade. O Fundo de Sanidade Animal necessita ser eficiente para incentivar a notificação de suspeitas de doenças, bem como suplementar as ações relativas à vigilância em saúde animal. Caso contrário, os procedimentos de combate às doenças se tornam inviáveis. Existem situações de doenças que podem dizimar rebanhos, necessitando de um Fundo bem estruturado para a adoção de medidas sanitárias emergenciais, evitando prejuízos à renda do produtor rural, à economia do estado, bem como ao fornecimento de alimentos. Com a indenização aos produtores, o Fundo possibilita a aquisição de animais sadios para a continuidade da produção de carne, leite e de seus derivados cárneos e lácteos, além de evitar a transmissão de enfermidades para outros animais, para as famílias rurais que trabalham diretamente na atividade, assim como para os consumidores dos alimentos de origem animal. A referida proposição constante no PL 0259/2021 não condiz com o objetivo do Fundo, bem como favorece a abertura de precedentes para compensações financeiras por outras situações, que não sanitárias, mas que também trazem prejuízos aos produtores rurais. Tal proposta pode oferecer graves riscos financeiros à execução e consequente eficiência do próprio Fundo. Conforme manifestação da Secretaria de Estado da fazenda (SCC 15328/2024), que "(...) a proposta eventualmente distorce os objetivos do fundo no sentido da salvaguarda da sanidade animal, além do que não serão suplementados os recursos do FUNDESA, e assim a proposta tenderá a reduzir a margem para as demais indenizações atualmente atendidas", demonstra a preocupação do risco financeiro para o Fundo, visto que os recursos utilizados são voltados para atender a indenização de animais doentes que precisam ser sacrificados em prol da sanidade do rebanho catarinense, da saúde pública e da economia do estado. O Deputado proponente não demonstrou qual será o impacto financeiro que essa medida acarretará ao Fundo. Não temos conhecimento da dimensão dessa problemática, de quantos animais morrem por ano atacados por leão baio, não havendo um diagnóstico situacional, o que pode comprometer grande parte dos recursos do Fundesa, colocando em risco as ações de defesa sanitária animal. Outra questão que deve ser analisada é como será comprovado que a morte ocorreu por um ataque de leão baio e não de outra espécie animal, como os javalis. Os médicos veterinários da Cidasc, cujo enfoque de trabalho são nas ações de defesa sanitária animal, terão que fazer "perícia" para confirmar a causa da morte e então darem início ao processo de indenização. Há uma grande margem para insegurança jurídica e consequências na atuação do serviço da Cidasc. Além do exposto, indenizar os produtores por uma morte ocasionada por um animal silvestre, não é condizente com o adequado uso de recurso público, pois o problema não será solucionado apenas com a compensação financeira. Por exemplo, se 40 ovelhas de um produtor forem mortas por leão baio e o Fundesa indenizá-las, quem garantirá que não ocorrerá novamente o mesmo ataque? O causador da morte permanecerá na região, que é o habitat dele. Há a necessidade de discutir adequadamente uma metodologia de manejo, dentre outras ações situacionais, e não utilizar um Fundo sanitário para apenas compensar perdas que voltarão a ocorrer se não forem solucionadas. Quando há indenização por uma doença, ocorre o saneamento do foco, retirando os animais positivos da propriedade e eliminando os mesmos, até que todo o rebanho da propriedade foco teste negativo. Assim ocorre atualmente com o Programa de Erradicação de



Estado de Santa Catarina  
SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA

Brucelose e Tuberculose Animal, cuja estratégia adotada atualmente pelo Estado é baseada em orientações internacionais de erradicação destas doenças e ocorre por meio de ações de vigilância ativa que visam identificar precocemente focos das doenças, eliminação dos animais doentes e então a indenização destes, reduzindo os riscos à saúde pública e elevando o status sanitário da pecuária catarinense. Os Fundos para saúde animal são instituídos para garantir o controle e a erradicação das doenças nos animais, assegurando a produção de alimentos seguros, o aumento da produtividade dos rebanhos, a manutenção do produtor rural no campo e a evolução do status sanitário, visando manter e conquistar novos mercados. Por fim, vale ressaltar que o referido PL foi tramitado em 2021 e tanto esta Secretaria, quanto o IMA e a PGE se manifestaram contrários (SCC 15878/2021), ocasionando o arquivamento do mesmo na ALESC. **Diante do exposto e considerando que o Projeto de Lei nº 259/2021 desvirtua os objetivos do Fundo Estadual de Sanidade Animal, ocasiona insegurança financeira, jurídica e de atuação/operacionalização; considerando a ausência de estimativa de impacto orçamentário e financeiro; e considerando o risco de prejuízos ao serviço de defesa sanitária animal do Estado, comprometendo recursos cuja aplicação são para medidas sanitárias, manifestamos que a proposta apresenta contrariedade ao interesse público e recomendamos o veto total. Isto posta, remetemos o parecer à Consultoria Jurídica para apreciação e demais observações.”.**

Nesse sentido, fundado na consideração técnica apresentada, nos termos do art. 18, inciso VII do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014, com redação dada pelo Decreto nº 1.317/2017, conclui-se pela contrariedade ao interesse público e pelo **veto total do Projeto de Lei nº 259/2021**.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**João Carlos Ecker**  
Consultor Executivo

De acordo,

**Paulo Roberto Lisboa Arruda**  
Secretário de Estado, em exercício



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **QA821HL0**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JOÃO CARLOS ECKER** (CPF: 400.XXX.159-XX) em 06/12/2024 às 09:25:24

Emitido por: "SGP-e", emitido em 15/02/2021 - 11:02:52 e válido até 15/02/2121 - 11:02:52.

(Assinatura do sistema)



**PAULO ROBERTO LISBOA ARRUDA** (CPF: 933.XXX.479-XX) em 06/12/2024 às 09:46:55

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/01/2021 - 15:34:00 e válido até 13/01/2121 - 15:34:00.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MzI3XzE1MzQwXzlwMjRfUUE4MjFITDA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015327/2024** e o código **QA821HL0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**PARECER n. 465/2024-PGE**

Florianópolis, data da assinatura digital.

**Referência:** SCC 15325/2024

**Assunto:** Autógrafo do Projeto de Lei n. 259/2021

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC.

Autógrafo do Projeto de Lei n. 259/2021, de origem parlamentar, que *"Altera a Lei Complementar nº 204, de 2001, que "Cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal e adota outras providências"; para acrescentar a indenização pelo abate de animais por leão-baio."* 1. Emenda substitutiva global. 2. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 3. Constitucionalidade formal orgânica. Competência legislativa concorrente (art. 24, V da CRFB; art. 10, V, da CESC). 4. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador sobre fomento à produção agropecuária e organização do abastecimento alimentar (art. 23, VIII, da CRFB). Inconstitucionalidade por violação ao art. 113 do ADCT. Criação de despesa obrigatória sem estimativa do impacto orçamentário na proposição legislativa.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

## **I - RELATÓRIO**

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício n. 1628/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado sobre o autógrafo do Projeto de Lei n. 259/2021, de origem parlamentar, que *"Altera a Lei Complementar nº 204, de 2001, que "Cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal e adota outras providências"; para acrescentar a indenização pelo abate de animais por leão-baio."*

Transcreve-se o teor do projeto aprovado pela Assembleia Legislativa:

Art. 1º O art. 1º da Lei Complementar nº 204, de 8 de janeiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído, na Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária, o Fundo Estadual de Sanidade Animal (Fundesa), cujos recursos serão utilizados nas ações referentes à indenização pelo sacrifício sanitário de animais de produção suspeitos ou infectados por febre aftosa e outras doenças



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

infecções contagiosas contempladas em programas de controle sanitário do Estado ou em convênios com a União, bem como para suplementar ações relativas à vigilância em saúde animal, educação sanitária e para indenização de animais de produção, abatidos por leão-baio, ou mortos por afogamento ou soterramento, em decorrência de catástrofes ambientais nos Municípios do Estado de Santa Catarina declarados em estado de calamidade pública ou situação de emergência, em função do excesso de chuvas e suas consequências, obedecendo aos seguintes parâmetros de aplicação:

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Da justificativa do Parlamentar proponente, o seguinte ponto merece destaque:

O presente Projeto de Lei pretende alterar a Lei Complementar nº 204, de 2001, que "Cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal e adota outras providências", para acrescentar a indenização, por meio de recursos oriundos do Fundo Estadual de Sanidade Animal (FUNDESA), por abate de animais por leão-baio.

Ao contrário do esperado, a onça parda, também conhecida como leão-baio ou puma, e um animal extremamente tímido, que evita o contato com o ser humano, entretanto, a continua agressão aos ecossistemas que essa espécie habita gera graves incidentes, eis que os animais, ao terem que se deslocar em busca de alimento, acabam por entrar em contato com rebanhos, atacando animais de criação mais vulneráveis, como ovinos e caprinos, criados de maneira extensiva, e geralmente consome só os órgãos internos das presas abatidas.

Ou seja, devido a esse desequilíbrio ecológico, muitos produtores rurais no Estado de Santa Catarina sofrem elevados prejuízos pelas perdas de seus animais.

É o relatório.

## **II - FUNDAMENTAÇÃO**

A presente manifestação da Procuradoria-Geral do Estado (PGE) tem como propósito orientar a decisão a ser tomada pelo Excelentíssimo Senhor Governador, na fase de deliberação executiva do processo legislativo, que compreende a prerrogativa conferida ao Chefe do Poder Executivo de sancionar ou vetar o projeto aprovado pelo Parlamento.

Nesse sentido, dispõe o artigo 54, *caput* e §§ 1º a 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 54. Concluída a votação e aprovado o projeto de lei, a Assembleia Legislativa o encaminhará ao Governador do Estado para sanção.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará dentro de quarenta e oito horas ao Presidente da Assembleia os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, parágrafo, inciso



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

ou alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Governador do Estado importará em sanção.

Sobre o parâmetro da análise a ser feita por esta Procuradoria, o Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, prevê:

Art. 17. A SCC, por intermédio da GEMAT, ao receber os autógrafos, e antes de submetê-los ao Governador do Estado, promoverá consulta:

**I – à PGE, quanto à legalidade e constitucionalidade;**

II – às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da administração pública estadual, quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público; e [...]. (Grifado)

Portanto, a análise da PGE restringe-se, unicamente, à legalidade e à constitucionalidade do autógrafo. Isso porque incumbe às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da Administração Pública consultadas manifestarem-se quanto à existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Superado este ponto, passa-se ao exame da constitucionalidade e da legalidade do Autógrafo.

O projeto de lei, em resumo, pretende alterar a Lei Complementar nº 204, de 2001, que *“Cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal e adota outras providências”*, para acrescentar a indenização pelo abate de animais por leão-baio.

A matéria já foi analisada em sede de diligência por esta Procuradoria-Geral do Estado (PGE/SC), através do Parecer n. 505/2021-PGE (SCC15937/2021), da lavra do Procurador do Estado, Dr. Rodrigo Diel de Abreu, assim ementado:

" Ementa: Pedido de diligência. Projeto de Lei nº 0259.4/2021, que "Altera a Lei Complementar nº 204, de 2001, que 'Cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal e adota outras providências' para acrescentar a indenização, por meio de recursos oriundos do Fundo Estadual de Sanidade Animal (Fundesa), o abate de animais por leão-baio". Inexistência de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Competências legislativa concorrente (art. 24, V da CRFB; art. 10, V, da CESC) e material comum (art. 23, VIII, da CRFB; art. 9º, VIII, da CESC). Inconstitucionalidade por violação ao art. 113 do ADCT. Novo regime fiscal. Criação de despesa obrigatória sem estimativa do impacto orçamentário na proposição legislativa. Extensão da regra a todos os entes federados e a leis de origem parlamentar."

No entanto, após a fase de diligência, consoante se verifica da tramitação processual na Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), houve a apresentação de emenda substitutiva global, tendo sido aprovado o projeto de lei nos termos transcritos no início deste parecer.

Conforme consta da justificativa do parlamentar proponente da emenda substitutiva global, *“constatei a necessidade de apresentar uma Emenda Substitutiva Global ao Projeto de Lei, visando uniformizar o texto original do Projeto de Lei com as alterações trazidas pela Lei Complementar nº 834, de 16 de outubro de 2023, e pela Lei Complementar nº 204, de 8 de janeiro de 2001.”*

Neste momento, retorna o projeto de lei à PGE, para exame e parecer a respeito do



autógrafo do Projeto de Lei n. 259/2021.

Em relação à **constitucionalidade formal subjetiva**, não há usurpação da iniciativa reservada ao Governador do Estado, pois o Projeto de Lei n. 402/2023 não trata de nenhuma das matérias constantes do art. 61, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), correspondentes ao art. 50, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC).

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...].

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I – a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II – a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

III – o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV – os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

V – a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI – a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.

No que diz respeito à **constitucionalidade formal orgânica**, verifica-se que a proposta versa sobre produção e consumo (artigo 24, V, CRFB/1988), matéria de competência legislativa concorrente:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V – produção e consumo.

Tal competência, a propósito, foi reproduzida no artigo 10, V, da Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 10. Compete ao Estado legislar, concorrentemente com a União, sobre:

(...)

V produção e consumo;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar do Estado.

§ 2º Inexistindo norma geral federal, o Estado exercerá a competência legislativa plena para atender suas peculiaridades.



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

§ 3º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

Nos temas de competência legislativa concorrente, a Constituição Federal estabeleceu o denominado "*condomínio legislativo*", em que há expressa delimitação dos modos de atuação de cada ente federativo, os quais não se sobrepõem (artigo 24, §§ 1º a 4º, CRFB/88).

Assim, entende-se que o Estado de Santa Catarina pode exercer a competência legislativa plena sobre o assunto.

Em relação à **constitucionalidade material**, não há violação a nenhum preceito constitucional pelo Projeto de Lei n. 259/2021, que pretende fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar.

Nesse sentido, aliás, dispõe o artigo 23, VIII, da Constituição Federal:

*Art. Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*(...)*

*VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;*  
(Grifado)

No entanto, em que pese a apresentação de emenda substitutiva global, tendo sido aprovado o projeto de lei nos termos transcritos no início deste parecer, comparando-se a redação original e a do Autógrafo, constata-se que permanecem as inconstitucionalidades apontadas na fase de diligência em relação ao art. 113 da ADCT, posto que, ao fixar a obrigatoriedade de indenização por todas as mortes de animais por abate de leão-baio, cria uma despesa obrigatória ao Poder Executivo estadual.

A propósito, extrai-se do Parecer n. 505/2021-PGE (SCC15937/2021), da lavra do Procurador do Estado, Dr. Rodrigo Diel de Abreu:

Ao contrário, portanto, das despesas ditas discricionárias, em que uma margem de escolha do administrador público, que analisa interesse e existência de recursos disponíveis, as despesas obrigatórias não podem ser suspensas nem controladas dentro do orçamento.

**Por isso, com a premissa posta, é cristalino que o projeto de lei em análise, ao fixar a obrigatoriedade de indenização por todas as mortes de animais por abate de leão-baio, cria uma despesa obrigatória para o Poder Executivo estadual, já que não poderá a Administração Pública recusar pagamento aos pedidos formulados pelos produtores rurais que tenham este fundamento.**

Não se refoge aqui à regra que fixa a necessidade de toda ação governamental que aumente despesas vir acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como de declaração atestando que o aumento é adequado, orçamentária e financeiramente, à lei orçamentária anual, com compatibilidade ao plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, na forma imposta no art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2020).

A exigência legal tem por finalidade a comprovação de que o crédito constante do orçamento terá suficiência para cumprir com as despesas que se pretende realizar, garantindo a manutenção do equilíbrio financeiro na execução do orçamento. Ainda, na hipótese de despesas obrigatórias de caráter continuado,



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CONSULTORIA JURÍDICA**

mister observar o disposto no art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, o qual exige, ainda, a estimativa prevista no inciso I do art. 16.

A Emenda Constitucional nº 95/2016, que instituiu o Novo Regime Fiscal, constitucionalizou parcialmente a matéria, quando, no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) fixou que "A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro".

**Incontestável que a existência de estimativa do impacto orçamentário e financeiro é requisito constitucional da proposição legislativa que crie despesa obrigatória.**

**Não há, contudo, nos autos do processo legislativo, qualquer referência à inclusão da estimativa de impacto orçamentário a que se refere o dispositivo constitucional.**

Convém mencionar que o Plenário do STF assentou que a Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisito esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos e não apenas à União. Nesse sentido é a iterativa jurisprudência do STF, da qual se colacionam os seguintes julgados:

**Ementa: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE DE IGREJAS E TEMPLOS DE QUALQUER CRENÇA. ICMS. TRIBUTAÇÃO INDIRETA. GUERRA FISCAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO FISCAL E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ART. 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. INCONSTITUCIONALIDADE. 1. A imunidade de templos não afasta a incidência de tributos sobre operações em que as entidades imunes figurem como contribuintes de fato. Precedentes. 2. A norma estadual, ao pretender ampliar o alcance da imunidade prevista na Constituição, veiculou benefício fiscal em matéria de ICMS, providência que, embora não viole o art. 155, § 2º, XII, "g", da CF – à luz do precedente da CORTE que afastou a caracterização de guerra fiscal nessa hipótese (ADI 3421, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 5/5/2010, DJ de 58/5/2010) –, exige a apresentação da estimativa de impacto orçamentário e financeiro no curso do processo legislativo para a sua aprovação. 3. A Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos. 4. Medida cautelar confirmada e Ação Direta julgada procedente. (ADI 5816, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 05/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 25-11-2019 PUBLIC 26-11-2019)**

**Ementa: CONSTITUCIONAL. FINANCEIRO. PROCESSO LEGISLATIVO. CONCESSÃO DE VANTAGEM REMUNERATÓRIA E ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. ART. 169, § 1º, INCISO I, DA CF. ART. 113 DO ADCT (REDAÇÃO DA EC 95/2016). EXTENSÃO A TODOS OS ENTES FEDERATIVOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DE NORMAS ESTADUAIS COM FUNDAMENTO NESSE PARÂMETRO. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. 1. É possível o exame da constitucionalidade em sede concentrada**



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA JURÍDICA**

de atos normativos estaduais que concederam vantagens remuneratórias a categorias de servidores públicos em descompasso com a atividade financeira e orçamentária do ente, com fundamento no parâmetro constante do art. 169, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, e do art. 113 do ADCT (EC 95/2016). 2. Agravo Regimental provido. (ADI 6080 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-036 DIVULG 25-02-2021 PUBLIC 26-02-2021)

Leis de origem parlamentar também são atingidas por tal preceito constitucional, não se limitando às proposições de iniciativa do Poder Executivo. Não é outro o entendimento do Plenário do Tribunal de Contas da União (TCU), que no acórdão 2.937/2018, alertou o Poder Legislativo que a manutenção da dinâmica de expansão das despesas e/ou inibição de receitas, mediante inovações ou alterações legislativas que estivessem desacompanhadas de adequadas estimativas do impacto orçamentário-financeiro nas finanças públicas e de medidas mitigadoras destes impactos, acarretaria riscos significativos para a sustentabilidade fiscal do país, além de comprometer a capacidade operacional dos órgãos públicos para a prestação de serviços essenciais aos cidadãos. Do inteiro teor do referido acórdão extrai-se:

9.2.2. os requisitos estabelecidos no art. 14 da Lei Complementar 101/2000, no art. 113 do ADCT e na Lei de Diretrizes Orçamentárias não se limitam aos projetos de iniciativa do Poder Executivo, estendendo-se à apreciação de propostas de iniciativa do Poder Legislativo, o que deve ocorrer, neste último caso, por ocasião do exercício do poder de sanção e/ou de veto do presidente da República com base no art. 66 da Constituição da República [...]. (grifado)

Portanto, a Proposição Legislativa não atende ao disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o qual prescreve que "*A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*", uma vez que não se localizou nos autos qualquer estimativa do impacto orçamentário e financeiro, bem como o atendimento ao comando dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

### **III - CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei n. 259/2021, embora relevante, é inconstitucional em sua integralidade, por violar o conteúdo do art. 113 do ADCT que exige, na proposição legislativa que crie despesa obrigatória, estimativa do impacto orçamentário e financeiro.

É o parecer.

**EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA**  
**Procurador do Estado**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **LIV74V69**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**EDUARDO MELO CAVALCANTI SILVA** (CPF: 004.XXX.333-XX) em 10/12/2024 às 10:59:40

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/01/2022 - 18:42:36 e válido até 17/01/2122 - 18:42:36.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MzI1XzE1MzM4XzlwMjRfTEIWNzRWNjk=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015325/2024** e o código **LIV74V69** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**DESPACHO**

**Referência:** SCC 15325/2024

**Assunto:** Autógrafo do Projeto de Lei n. 259/2021

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

**Interessada:** Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc).

Concordo com o parecer de autoria do Procurador do Estado Dr. Eduardo Melo Cavalcanti Silva, assim ementado:

Autógrafo do Projeto de Lei n. 259/2021, de origem parlamentar, que *"Altera a Lei Complementar nº 204, de 2001, que "Cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal e adota outras providências", para acrescentar a indenização pelo abate de animais por leão-baio."* 1. Emenda substitutiva global. 2. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 3. Constitucionalidade formal orgânica. Competência legislativa concorrente (art. 24, V da CRFB; art. 10, V, da CESC). 4. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador sobre fomento à produção agropecuária e organização do abastecimento alimentar (art. 23, VIII, da CRFB). Inconstitucionalidade por violação ao art. 113 do ADCT. Criação de despesa obrigatória sem estimativa do impacto orçamentário na proposição legislativa.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

**GUSTAVO SCHMITZ CANTO**  
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **160IO00M**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**GUSTAVO SCHMITZ CANTO** (CPF: 021.XXX.539-XX) em 10/12/2024 às 11:29:20

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MzI1XzE1MzM4XzlwMjRfMTYwSU8wT00=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015325/2024** e o código **160IO00M** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



## DESPACHO

**Referência:** SCC 15325/2024

**Assunto:** Autógrafo do Projeto de Lei n. 259/2021, de origem parlamentar, que "*Altera a Lei Complementar nº 204, de 2001, que "Cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal e adota outras providências", para acrescentar a indenização pelo abate de animais por leão-baio.*" 1. Emenda substitutiva global. 2. Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa reservada ao Governador do Estado. 3. Constitucionalidade formal orgânica. Competência legislativa concorrente (art. 24, V da CRFB; art. 10, V, da CESC). 4. Constitucionalidade material. Proposição situada dentro da margem de conformação do legislador sobre fomento à produção agropecuária e organização do abastecimento alimentar (art. 23, VIII, da CRFB). Inconstitucionalidade por violação ao art. 113 do ADCT. Criação de despesa obrigatória sem estimativa do impacto orçamentário na proposição legislativa.

**Origem:** Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

De acordo com o **Parecer nº 465/2024**, da lavra do Procurador do Estado, Dr. Eduardo Melo Cavalcanti Silva, referendado pelo Dr Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

**ANDRÉ EMILIANO UBA**

**Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos**

1. Aprovo o **Parecer nº 465/2024**, referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

**MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI**

**Procurador-Geral do Estado**



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **SY5P7V80**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**ANDRÉ EMILIANO UBA** (CPF: 039.XXX.669-XX) em 10/12/2024 às 11:48:56

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



**MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI** (CPF: 888.XXX.859-XX) em 10/12/2024 às 17:13:30

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MzI1XzE1MzM4XzlwMjRfU1k1UDdWODA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015325/2024** e o código **SY5P7V80** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR**

**DESPACHO**

Autos do processo nº SCC 15240/2024  
Autógrafo do PL nº 259/2021

Veto totalmente o autógrafo do Projeto de Lei nº 259/2021, que “Altera a Lei Complementar nº 204, de 2001, que ‘Cria o Fundo Estadual de Sanidade Animal e adota outras providências’, para acrescentar a indenização pelo abate de animais por leão-baio”, por ser inconstitucional e contrário ao interesse público.

Florianópolis, 19 de dezembro de 2024.

**JORGINHO MELLO**  
Governador do Estado



## Assinaturas do documento



Código para verificação: **YG6L2X74**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**JORGINHO DOS SANTOS MELLO** (CPF: 250.XXX.199-XX) em 19/12/2024 às 19:08:34

Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/04/2023 - 11:54:30 e válido até 14/04/2123 - 11:54:30.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MjQwXzE1MjUzXzlwMjRfWUc2TDJYNzQ=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015240/2024** e o código **YG6L2X74** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.